AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

NOME, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos:

I - SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou o acusado pela prática da conduta descrita no art. 147, caput, do Código Penal, e no art. 15 da Lei 10.826/2003, ambos na forma do artigo 5º da Lei n. 11.340/2006.

O processo teve o seu curso e, encerrada a instrução criminal, o Ministério Público apresentou as alegações finais requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Vieram então os autos à Defensoria Pública para apresentação das alegações finais.

II - DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE QUANDO AO DELITO DE DISPARO DE ARMA DE FOGO.

O crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/2003 carece de comprovação mínima de materialidade, senão vejamos.

É cediço que os crimes instituídos no Estatuto do Desarmamento necessitam de algumas diligências mínimas para fins de comprovação da existência material de seus delitos.

Nos crimes de posse ou porte ilegal de armas (art. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003) é comumente necessária a apreensão da arma de fogo, acessório ou munição, formalizada mediante a lavratura do termo de apresentação e apreensão. Nesses crimes, a autoridade policial também costuma proceder à realização de laudo de eficiência do artefacto, embora

"a ausência de laudo para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo apreendida não desnatura a tipicidade" dos crimes, tendo em vista tratar-se de delitos de perigo abstrato (Acórdão 1175080, 20180910012813APR, Relator: JESUINO RISSATO, , Revisor: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 30/5/2019).

Ainda assim, é imprescindível a comprovação mínima da materialidade do delito, normalmente consubstanciada na simples apreensão da arma de fogo, mesmo que eventualmente sem potencialidade para efetuar disparos.

Não é por outra razão que, realizando uma pesquisa no e. TJDFT e em outros Tribunais do país, não é possível encontrar condenações por crimes previstos no Estatuto do Desarmamento sem termo de apresentação e apreensão do respectivo artefacto.

Na espécie, tratando-se de disparo de arma de fogo (art. 15 da 10.826/2003), a materialidade também poderia ser

comprovada pela apreensão do "projetil" ou, até mesmo, pela realização de Laudo de Exame de Local que constatasse eventuais marcas ou sinais externos do respectivo disparo. Entretanto, nenhuma dessas providências foram tomadas no processo.

Não se pode olvidar que o disparo de arma de fogo é um delito que deixa rastros e, segundo o regramento do Código de Processo Civil, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado"

Demais disso, consoante nova modificação legal trazida pela Lei nº 13.721/2018, deve-se dar prioridade à realização de exame de corpo de delito quando se tratar de crime de que envolva violência doméstica (CPP, art. 158, par. único, inciso I).

Outrossim, em última análise, poder-se-ia ter realizado diligência de busca e apreensão na residência do acusado, a fim de tornar mais verossímil, com a obtenção da arma de fogo, a versão dos fatos contida na denúncia.

Ocorre que nenhuma dessas diligências foram realizadas no curso de toda a persecução penal. Diante deste quadro, não havendo nenhuma evidência material no processo, seja da realização do disparo, seja da própria existência da arma de fogo, é incabível a condenação do acusado pelo delito previsto no artigo 15 da 10.826/2003.

Com se não bastasse, o crime não foi corroborado pela prova testemunhal ouvida em Juízo, não havendo que se falar em aplicabilidade do artigo 167 do Código de Processo

Penal¹. Isso porque a testemunha NOME (suposta destinatária dos disparos) afirmou, mesmo após ter sido questionada pelo Ministério Público por duas vezes, que "não se recorda de ouvir disparo".

Ante o exposto, ausente a comprovação da existência do próprio fato (materialidade) descrito na denúncia, é imperiosa a absolvição do acusado, com fundamento no inciso II do artigo 386 do CPP.

III. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Encerrada a instrução processual, o conjunto probatório produzido nos autos se mostra escasso, não havendo provas suficientes de que o acusado tenha praticado as condutas descritas na denúncia.

Quanto ao delito previsto no artigo 15 da Lei n. 10.826/2003, além da ausência de comprovação da materialidade do delito, a prova oral produzida em Juízo é dúbia e temerária. Conquanto a vítima tenha afirmado a existência do disparo, a testemunha FULANO DE TAL afirmou de modo expresso que não se recorda de ouvir o disparo, lembrando-se apenas de que teria sacado a arma e apontado para o seu rumo. Novamente questionado pelo Ministério Público, a testemunha asseverou: "Não sei se foi o meu psicológico. **Não me recordo de ouvir o disparo".**

Segundo a ofendida, o acusado teria apontado a suposta arma de fogo justamente em direção às pernas de

¹ Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

NOME. Ora, Excelência, não é de causar estranheza o fato de o destinatário da ação não ter ouvido o suposto disparo?

Em relação ao delito descrito no artigo 147 do Código Penal, a ofendida confirmou a ameaça. A testemunha NOME, por outro lado, relatou que o acusado ficava "desacatando" a vítima, mas não se recordou das palavras utilizadas.

Conquanto se reconheça que nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica a palavra da mulher goze de grande relevância, sobrepondo-se inclusive à versão do acusado, não é suficiente a utilização tão somente do depoimento dela para o decreto condenatório. Até porque, em relação ao disparo, cujo destinatário não era a Sra NOME, a própria vítima (NOME) não foi capaz de confirmar a ocorrência do crime.

In casu, o que se vê é que a prova ficou restrita ao depoimento precário e inseguro de NOME, que não foi corroborado por outro elemento de prova, nem pela testemunha arrolada nos autos.

Em situações semelhantes, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu pela absolvição do acusado, confira-se:

PENAL PROCESSO PENAL. **APELAÇÃO** E CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. **AUTORIA** F MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ainda que o crime seja cometido em contexto de violência doméstica, em que a palavra da vítima possui especial valor, faz-se necessário que tal palavra seja harmônica e coerente mormente quando confrontada com as demais provas dos autos. 2. Verificada a insuficiência de provas coligida aos autos e havendo dúvidas sobre a ocorrência da ameaça, viável a aplicação do princípio in dubio pro reo e a consequente absolvição do réu. 3. Apelação conhecida e provida.

(TJ-DF 00046974220178070020 DF 0004697-42.2017.8.07.0020, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/06/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 13/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO.

I - Ainda que a palavra da vítima, nas infrações penais praticadas no âmbito familiar e doméstico, revistase de especial credibilidade, ela deve, para ensejar a condenação do réu, ser firme e segura e estar aliada

a outros elementos probatórios. Isolada no contexto probatório, a absolvição do réu é medida que se impõe-se.

II - Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.1031885, 20161310012896APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/07/2017, Publicado no DJE: 19/07/2017. Pág.: 217/221)

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE **PARA** CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CONTRADITÓRIO. INCONSISTÊNCIA DO QUE RELATADO EM INQUÉRITO POLICIAL COM O DEPOSTO EM JUÍZO. DEMAIS PROVAS NÃO FORTALECEM O DECRETO CONDENATÓRIO. AUTORIA NÃO MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA.

1. A falta de coerência do depoimento prestado pela vítima em sedes policial e judicial, além da inocorrência de outras provas a validar a materialização do delito de ameaça impõem o reconhecimento da absolvição por insuficiência de

prova para a condenação.

2. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.863389, 20130610080537APR, Relator: SILVA LEMOS 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/04/2015, Publicado no DJE: 29/04/2015. Pág.: 565).

Portanto, a absolvição aqui se impõe como medida de justiça.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Defesa Técnica requer:

- a) quanto ao disparo de arma de fogo, a absolvição do acusado em face da ausência de comprovação da materialidade do crime, com arrimo no inciso II do artigo 386 do CPP;
- b) subsidiariamente, ainda no que tange ao delito previsto no artigo 15 da Lei n. 10.826/2003, a absolvição do réu ante a insuficiência de provas, com fulcro no inciso VII do art. 386 do CPP;
- c) em relação ao crime de ameaça, a absolvição do acusado diante da insuficiência de provas, com base no inciso VII do art. 386 do CPP Pede deferimento,

(datado e assinado digitalmente)

FULANO DE TAL Defensora Pública do UF